

Processo n. 164/2015

DECISÃO

Vieram os autos a mim conclusos após certificação, pela Secretaria, de que não houve pagamento da pena pecuniária aplicada por este Tribunal a **EPD ESPORTE CLUBE TARUMÃ**, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)

Passo a decidir.

Inicialmente, impende destacar que, por expressa previsão legal, é dever de o Tribunal garantir o cumprimento de suas decisões (art. 9, I, do CBJD). Tal regra decorre, sobretudo, da autonomia garantida à Justiça Desportiva por força da Constituição da República, que somente admite a intervenção do Poder Judiciário, em que pese às ações relativas à disciplina e às competições desportivas, após o esgotamento das instâncias desta Justiça especializada (art. 217, §1°, da CF/88).





Ademais, o inadimplemento das multas aplicadas por este Tribunal revela afronta aos princípios que regem a Justiça Desportiva brasileira, elencados no art. 2º do CBJD, quais sejam: da legalidade, da moralidade, da razoabilidade e da prevalência, continuidade e estabilidade das competições, porquanto, além de demonstrar o desprestígio da equipe em relação às decisões do Tribunal, resulta em violação às normas impostas pelo legislador.

Entendo, ainda, que a falta de cumprimento das decisões desta Justiça Desportiva viola sobremaneira o princípio do espírito esportivo (fair play), que consiste na obtenção de uma vitória limpa, alheia a fatores antidesportivos, uma vez que o clube inadimplente se coloca em situação desproporcional àquelas equipes que, não obstante as dificuldades financeiras encontradas cumprem as decisões que lhe são impostas.

Nessa seara de entendimento cito os seguintes julgados:

TJDGO - Processo 015/2014 - RECURSO

VOLUNTÁRIO - PROCURADORIA

CAMPEONATO GOIANO DE FUTEBOL PROFISSIONAL-

1ª DIVISÃO-2014

Jogo: ATLÉTICO CLUBE GOIANIENSE X A

ATLÉTICA APARECIDENSE

Data: Goiânia, 05 de FEVEREIRO de

2014

Procurador: Dr. OTÁVIO ALVES FORTE





Relator: Dr. ALFREDO AMBRÓSIO NETO

Extrato do julgamento:

Discutida e votada a matéria, dado provimento ao recurso da procuradoria para por maioria, manter a pena de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias e elevar a multa para R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais, para pagamento no prazo de 10 (dez) dias a contar desta decisão ficando de maneira solidaria o ATLÉTICO CLUBE GOIANIENSE, conforme preceitua o art. 176-A § 4° e 5º do CBJD, a sob pena de não o fazendo ficar a associação ATLÉTICO CLUBE GOIANIENSE, suspensa automaticamente de suas atividades, sendo o processo devolvido para nova denúncia pela procuradoria ao Sr. VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA. ora denunciado, presidente da equipe desportiva Atlético Clube Goianiense, como incurso infração disposta no artigo 243-F, do CBJD.

TJDGO - Processo 019/2014 - RECURSO

VOLUNTÁRIO - PROCURADORIA

CAMPEONATO GOIANO DE FUTEBOL PROFISSIONAL1º DIVISÃO-2014

Jogo: VILA NOVA FUTEBOL CLUBE X GOIÁS

ESPORTE CLUBE

Data: Goiânia, 15 de FEVEREIRO de

2014

Procurador: Dr. OTÁVIO ALVES FORTE
Relator: Dr. ADEMIR MARTINS FONTES

Extrato do julgamento:

Discutida e votada a matéria, negar provimento ao recurso da procuradoria e por maioria, mantida a





decisão da 1ª Comissão disciplinar com relação ao VILA NOVA FUTEBOL CLUBE, agremiação de futebol profissional participante do campeonato goiano de futebol profissional da 1º divisão de 2014, como incurso na infração disposta no artigo 213 I, § 1° e 2° do CBJD. PERDA DE UM MANDO DE CAMPO COM PORTÕES FECHADOS MAIS A MULTA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) com prazo de pagamento de 10 dias sob pena de não o fazendo estar automaticamente suspenso de suas atividades. Rejeitada preliminar do Goias EC. Discutida e votada a matéria, negar provimento ao recurso da procuradoria e por maioria, fica mantida a decisão da 1ª Comissão disciplinar com relação ao GOIÁS ESPORTE CLUBE, agremiação de futebol profissional participante do campeonato goiano de futebol profissional da 1ª divisão de 2014,, como incurso na infração disposta no artigo 213, § 1º e 2º do CBJD. PERDA DE UM MANDO DE CAMPO COM PORTÕES FECHADOS MAIS A MULTA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) com prazo de pagamento de 10 dias sob pena de não o fazendo estar automaticamente suspenso de suas atividades.

TJDGO - Processo 022/2014 - RECURSO VOLUNTÁRIO - PROCURADORIA CAMPEONATO GOIANO DE FUTEBOL PROFISSIONAL-1º DIVISÃO-2014 Jogo: A A APARECIDENSE x GOIÁS ESPORTE CLUBE





Data: Aparecida, 23 de FEVEREIRO de

2014

Procurador: Dr. OTÁVIO ALVES FORTE

Relator: Dr. MARCELLO PAES SANDRÉ

Extrato do julgamento:

Conhecido do recurso para condenar nos termos do art.243-F parágrafo primeiro do CBJD, por maioria, o atleta VALDINEI E. BORGES CORREIA, atleta da A. A. participante Aparecidense, do Campeonato Goiano de Futebol Profissional da Primeira Divisão de 2014. como incursa no artigo 243-F. 1°, do CBJD, fica SUSPENSO em 04 (quatro) partidas com detração do impedimento automática, mais a multa de R\$ 500,00

(quinhentos reais) para pagamento no prazo de 10 (dez) dias a contar desta decisão ficando de maneira solidaria a ASSOCIAÇÃO ATLETICA APARECIDENSE, conforme preceitua o art. 176-A § 4° e 5° do CBJD, a sob pena de não o fazendo ficar a associação ASSOCIAÇÃO ATLETICA APARECIDENSE, suspensa automaticamente de suas atividades, sendo o processo devolvido para nova denúncia pela procuradoria.

O Superior Tribunal de Justiça Desportiva também consolidou entendimento no sentido de que o inadimplemento das penas aplicadas pela justiça desportiva sujeita o clube infrator à suspensão de



competições até a regularização da situação, impedindo, de igual modo, o registro de seus jogadores.

O CBJD é claro ao determinar que a suspensão deve ocorrer enquanto perdurar o descumprimento (art. 191).

Por fim, destaco que as partes denunciadas e condenadas sequer valeram-se das faculdades previstas no CBJD, no que tange a possibilidade de parcelamento das penas pecuniárias (art. 176-A, §3°), o que demonstra seu evidente descaso com esta Justiça.

Diante do exposto:

I – Determino a **SUSPENSÃO** da equipe Entidade de Prática Desportiva **ESPORTE CLUBE TARUMÃ** de qualquer competição, seja em âmbito regional ou nacional, até o cumprimento integral da decisão proferida nestes autos ou posterior deliberação, ficando impedida, inclusive, dentre outros atos, de registrar/inscrever atletas e participar de reuniões junto às entidades desportivas.

II – Determino, ainda, seja NOTIFICADA a FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE FUTEBOL (FAF) acerca da presente decisão, para seu



devido cumprimento, bem como para de que esta comunique a Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

III – Em caso de pagamento integral da pena pecuniária, no valor de R\$ 200,00(duzentos reais) por qualquer das partes, determino, após certificação pela secretaria, sejam os autos **IMEDIATAMENTE** conclusos para possível revogação da decisão em favor do pagador.

V – Após notificação dos envolvidos, determino seja extraída cópia integral do presente processo e encaminhada à Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD-AM, para possível denúncia por violação ao art. 223, *caput*, do CBJD.

Publique-se e intime-se.

Manaus, 15 de março de 2016.

ANA CLAUDIA CONDE VIEIRALVES

Presidente da 2ª Comissão Disciplinar do TJD-AM

Pullar